

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA

LUIZ CEZAR GUIMARÃES JÚNIOR

**A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO NO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE GARANTIA DO  
ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE**

**CURITIBA**

**2018**

LUIZ CEZAR GUIMARÃES JÚNIOR

**A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO NO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE GARANTIA DO  
ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização pela Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Professora Fabiane Kruetzmann Schapinsky

**CURITIBA**

**2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LUIZ CEZAR GUIMARÃES JÚNIOR**

**A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO NO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEIO DE GARANTIR O  
ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

**ORIENTADORA:** \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Fabiane Kruetzmann Schapinsky

**AVALIADOR:** \_\_\_\_\_

Curitiba, 23 de novembro de 2018

## RESUMO

Partindo da perspectiva adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este trabalho busca problematizar a atuação do magistrado *ex officio* no caso de hipossuficiência do credor. Para tanto, serão expostos os pressupostos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e os procedimentos previstos pelo legislador processual para tornar possível sua instrumentalização. Também serão abordados os aspectos gerais da hipossuficiência, tecendo considerações a respeito de seu conceito e sua aplicação nos diversos âmbitos do Direito. Ao final, combinar-se-á toda a fundamentação discorrida, inserindo-a no contexto da atuação do juízo nesses casos, colacionando-se, para tanto, diversos entendimentos divergentes dentre os doutrinadores dessa matéria, a fim de melhor esclarecer ao leitor este assunto ainda tão controverso e pouco discutido em nosso sistema processual.

Palavras-chave: Processo Civil. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Atuação de ofício do juiz. Hipossuficiência. Direito fundamental de acesso à justiça.

## **ABSTRACT**

From the perspective adopted by the 2015 Code of Civil Procedure of 2015 regarding the incident of disregard of the legal entity, this work aims to problematize the ex officio application by the judge in the case of the creditor's hiposufficiency. In order to do so, it will be exposed the preconditions of the disregard of the legal entity institute and the procedures required by the procedural legislator to make possible its instrumentalization. It will also address the general aspects of hiposufficiency, making considerations about its concept and its application in the different scopes of Law. In the end, it will be combined all the discussed reasoning, inserting it in the context of the action of the judge in these cases, gathering, therefore, several divergent understandings among the authors of this matter, in order to better clarify to the reader this subject still so controversial and little discussed in our procedural system.

Keywords: Civil Procedure. Incident of disregard of the legal entity. Application ex officio by the judge. Hiposufficiency. Fundamental right of access to justice.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>07</b> |
| <b>2</b> | <b>A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>  | <b>09</b> |
| 2.1      | A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....  | 09        |
| 2.2      | PANORAMA DA PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....  | 12        |
| <b>3</b> | <b>A CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>   | <b>24</b> |
| 3.1      | O HIPOSSUFICIENTE E O ACESSO À JUSTIÇA.....   | 24        |
| 3.2      | A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO MEIO DE TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE.....   | 29        |
| 3.3      | A TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE E O PROTECIONISMO TEMPERADO DO TRABALHADOR.....   | 33        |
| <b>4</b> | <b>O PAPEL DO MAGISTRADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DOS HIPOSSUFICIENTES E A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b> | <b>37</b> |
| 4.1      | O PRINCÍPIO DA COOPERATIVIDADE DAS PARTES E SUA INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÕES PELO JUIZ.....   | 37        |
| 4.2      | A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO NAS SITUAÇÕES SOB A ÉGIDE DA TEORIA MENOR.....  | 39        |
| 4.3      | A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO NAS SITUAÇÕES SOB A ÉGIDE DA TEORIA MAIOR.....  | 43        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>48</b> |
| <b>6</b> | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>50</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro vem experimentando, nos últimos tempos, uma série de reformas que apenas serviram para afastá-lo ainda mais da realidade social em que está inserido. O desencanto com estas mudanças que foram realizadas pelo Código de Buzaid serviu de estímulo para que a constante busca de solução dos inúmeros problemas de nossa prestação jurisdicional desse azo à elaboração da nova codificação processual.

A consagração do Código de Processo Civil de 2015 faz aflorar, no cenário jurídico contemporâneo, dois sentimentos, que embora pareçam contraditórios num primeiro momento, na verdade se complementam e representam com precisão a situação em que se encontra o sistema de tutela jurisdicional de nossa nação. Estes sentimentos podem ser traduzidos em esperança e medo. Espera-se que a nova legislação processual resulte num amadurecimento em relação às sucessivas reformas que a antecederam, bem como que venha a assumir forte comprometimento com a solidificação de um modelo de processo justo e com ampla possibilidade de acesso às camadas mais simples da sociedade.

Com efeito, o acesso à justiça é um princípio fundamental ao funcionamento do Estado de direito. Essa norma subjetiva se dá porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve garantir, em todas as suas prerrogativas, isonomia substancial aos cidadãos. No âmbito da jurisdição, este dever de igualdade se confirma, justamente, pelo acesso à justiça.

Indubitavelmente, esta garantia se trata de um direito social básico dos indivíduos, que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, mas sim deve ser compreendida como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

O advento do novo código processual civil também fixou raízes do instituto da descon sideração da personalidade jurídica nesta legislação, embora este já não fosse novidade no dia a dia do judiciário brasileiro. A descon sideração da personalidade jurídica foi primeiramente introduzida no nosso ordenamento pela lei 8.078 de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, como ocorre em todo novo diploma legal de robusta relevância social, surgirão inúmeras controvérsias acerca das normas processuais que regulam a matéria. Dentre estas, cita-se a subsistência ou não de uma prática relativamente comum e discutível na atualidade, isto é, a possibilidade de instauração de ofício da desconsideração da personalidade jurídica.

O constante aprimoramento do instituto levou ao desenvolvimento de duas teorias, quais sejam, a teoria menor e a maior. A teoria menor, consubstancia-se no conceito de que o simples obstáculo ao ressarcimento da vítima já seria suficiente para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica<sup>1</sup>, como forma de atingir os bens particulares dos sócios ou administradores da sociedade empresária, a fim de recompor os prejuízos suportados, independentemente da existência de abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica. Por outro lado, a teoria maior exige uma comprovação mais formal de alguns requisitos, como o desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, a qual encontra base no disposto no artigo 50 do Código Civil, que também prevê expressamente a necessidade de requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, vedando, dessa forma, a aplicação de ofício pelo magistrado<sup>2</sup>.

Correlato a este ponto, como as situações submetidas à teoria menor estão previstas em ordenamentos jurídicos que visam proteger as partes mais vulneráveis da relação jurídica de direito material (como no direito do consumidor e, por analogia, trabalhista), parte da doutrina e da jurisprudência acredita que seria possível ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica, na medida em que não há a exigência de um requerimento da parte interessada ou do Ministério Público na legislação específica.

Contudo, salienta-se que o tema central e controverso em que este trabalho se focará será a possibilidade de se aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado, no caso de parte hipossuficiente, como se verá adiante.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. p. 69.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Disponível em: <<https://goo.gl/Ev3oS2>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

## 2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 2.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O novo Código de Processo Civil surgiu para inovar e prover as omissões do legislador quando da legislação processual de 1973, tendo como um desses pontos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual o presente trabalho tem como foco. Pois bem, no caso da desconsideração da pessoa jurídica, o antigo Código de Processo Civil de 1973 era omissivo acerca de sua aplicação, não prevendo qualquer procedimentalidade a respeito dessa temática, o que acabou ficando a cargo de doutrinas e jurisprudências, ditar o rito procedimental desse instituto. A doutrina e jurisprudência controvertiam sobre a forma de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica anteriormente à edição do Código de Processo Civil, seria necessário um pedido incidental durante a execução ou seria necessário um pedido à parte num processo autônomo? O Código de Processo Civil adotou a opção mais econômica, temporal e financeiramente: o pedido incidente<sup>3</sup>.

O surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu num âmbito eminentemente jurisprudencial do direito anglo-saxão, no qual o papel da justiça no caso concreto é central<sup>4</sup>.

Nesta senda, criado em 1897 no dito direito anglo-saxão, o instituto da *disregard of the legal entity*, *disregard doctrine* ou *lifting the corporate veil* foi albergado pelo sistema processual brasileiro com o nome de teoria da desconsideração, superação ou penetração da personalidade jurídica<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 622.

<sup>4</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: (Disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 95-96.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 272.

O instituto da desconsideração permite “levantar o véu” da personalidade jurídica de uma sociedade, retirando-se a barreira que separa seu patrimônio do patrimônio das pessoas físicas que a integram, possibilitando que certas relações jurídicas havidas entre os sócios passem a ser de responsabilidade da empresa e vice-versa, sempre que, a grosso modo, a separação patrimonial entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica esteja violando o interesse público<sup>6</sup>.

A demanda mais emblemática, considerada o *leading case* da *disregard doctrine*, é o caso *Salomon vs. Salomon & Co*, julgado na Inglaterra em 1897, a qual envolvia o comerciante Aaron Salomon e sua empresa Salomon & Co. Aaron Salomon havia constituído uma empresa em conjunto com outros seis membros de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20 mil ações representativas de sua contribuição ao capital, ao passo que os outros seis sócios detinham apenas uma ação cada. Acontece que o comerciante Aaron Salomon “apenas amealhou o seu fundo de comércio e passou a se utilizar da companhia como mera fachada para a sua proteção patrimonial”<sup>7</sup>. Após um ano, a empresa entrou em estado de insolvência, momento em que se pleiteou uma indenização do empreendedor, eis que os sócios eram apenas fictícios. Ao fim, a *House of Lords* (Câmara dos Lordes) acolheu o recurso interposto por Salomon, reformando o entendimento das instâncias inferiores, considerando que a constituição da sociedade da sociedade fora de forma legal, eximindo a responsabilidade pessoa de Aaron Salomon. Mas mesmo diante disso, tal fato não retira a importância do caso para o surgimento da teoria<sup>8</sup>.

Apesar do caso acima ser considerado o *leading case*, mister também se faz citar o julgado mais antigo de que se tem notícia, qual seja, o caso *Bank of Unites vs. Devaux*, que embora não envolvesse a responsabilização dos sócios do ente jurídico, foi o primeiro a considerar a posição destes indivíduos perante a sociedade<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil**, São Paulo, v. 02.2018, p. 511-562, mai. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/UDM9Ba>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro, 2008. v. 2. p. 7.

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Op. Cit.* p. 272

<sup>9</sup> SILVA, Leticia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza et al (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 202.

Corroborando com esse pensamento, Marlon Tomazette afirma que este caso “não se trata propriamente de um *leading case* a respeito da desconsideração da pessoa jurídica, mas apenas de uma primeira manifestação que olhou além da pessoa jurídica e considerou as características individuais dos sócios”<sup>10</sup>.

Diante do *leading case* do caso Salomon vs. Salomon & Co, surgiram três teorias relativamente à desconsideração da personalidade jurídica: teoria subjetiva, teoria da aplicação e teoria orgânica.

Desenvolvida por Rolf Serick<sup>11</sup>, a teoria subjetiva afirma que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser a regra, isto é, o patrimônio da pessoa jurídica não deve se confundir com o da pessoa física, aquele que compõe a sociedade, sendo que a desconsideração de tal autonomia é a exceção à regra. De acordo com a teoria subjetiva, para que se realize a desconsideração da personalidade jurídica, deve ocorrer fraude à lei ou ao contrato.

Já a teoria da aplicação, esta defendida por Wolfram Müller-Freienfels, fundamenta que a pessoa jurídica não existe por si só, que há diferença entre pessoa física e jurídica. Segundo Bianqui<sup>12</sup>, Müller-Freienfels aponta que ordem pública e finalidade da norma devem ser “critérios guias da teoria”<sup>13</sup>.

Por outro lado, a teoria orgânica sustenta que é dever do sócio zelar administrativamente pela sua sociedade, o que significa dizer que eventuais danos causados por esta falta de cuidado devem ser reparados pelos próprios sócios. Sendo assim, esta teoria estabelece uma responsabilidade subsidiária indireta aos sócios criadores da empresa, resultando, por conseguinte, numa maior cautela destes perante a sociedade<sup>14</sup>.

No Brasil, foi em 1955 que se deu o primeiro caso julgado sobre o tema, através de um acórdão proferido no Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, pelo relator Desembargador Edgard de Moura Bittencourt.

---

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001. v. 794. p. 80.

<sup>11</sup> BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 25-26.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 29.

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 30.

Foi apenas em 1969 que Rubens Requião, primeiro a defender doutrinariamente o tema no Brasil, posicionou-se a respeito do tema, tendo por base a teoria subjetiva de Serick.

Casos como estes ajudaram a modelar o conceito de desconsideração da personalidade jurídica que hoje conhecemos, bem como instituíram um regramento para uma situação até então obscura, na medida em que a ferramenta passou a ser utilizada com o fito de compelir pessoas jurídicas a não incorrerem em práticas ilícitas ou atingirem direitos de terceiros ao burlarem a lei dentro de uma sociedade. Afinal, não havendo um recurso jurídico apropriado impedindo, os sócios poderiam sempre desfrutar de uma autonomia patrimonial dentro de sua sociedade de tal forma que não seriam responsabilizados pelas práticas irregulares adotadas. E é exatamente por esta razão que surge a *disregard doctrine*, para que esses criadores da pessoa jurídica não se valham da sociedade para auferir resultados ilícitos.

Logo, observa-se que, em que pese a figura da desconsideração da personalidade jurídica tenha origens remotas, esta percorreu um longo caminho até se consolidar no direito brasileiro, o que será melhor detalhado no próximo tópico.

## 2.2 PANORAMA DA PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Antes de adentrar na procedibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na Lei 13.105 de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil), necessário se faz traçar um panorama sobre o regramento processual conferido ao instituto em análise, sobretudo no direito material.

Nas palavras de Francisco Amaral<sup>15</sup>, a pessoa jurídica é “[...] um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica [...]” que é reconhecido pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e tem seu surgimento disciplinado por ela. Sua existência é justificada pela necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem esforços e recursos para atingirem objetivos comuns que seriam mais

---

<sup>15</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 313.

difícultosos de se alcançarem individualmente. Dessa forma, passam a se organizar de modo unitário, dotados de personalidade e autonomia para participar da vida jurídica<sup>16</sup>.

Ainda, a atividade associativa é uma maneira de se buscar valores relevantes socialmente, como por exemplo a redução de desigualdades regionais, do pleno emprego, da livre iniciativa e também da construção de uma sociedade justa e solidária que propicie uma vida digna a seus cidadãos, algo que o Estado não pode conseguir sozinho. Assim, a limitação da responsabilidade é um benefício fornecido para que sejam buscados resultados socialmente desejados<sup>17</sup>.

Embora os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica sejam definidos pelo direito material, o procedimento a ser seguido é afeto ao Processo Civil<sup>18</sup>. E, no âmbito material, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas situações acerca da descon sideração da personalidade jurídica em diplomas e regimes legais distintos.

Ressalta-se, contudo, que a *disregard doctrine* não deve ser aplicada como regra, mas sim como exceção, apenas quando os limites impostos à personalidade jurídica não forem observados.

Do estudo do instituto da descon sideração da personalidade jurídica se infere a existência de teorias que visam determinar os requisitos necessários para a adoção da medida pelo juízo. A doutrina majoritária faz referência a duas teorias principais, sendo estas a teoria maior e menor da descon sideração.

A regra no ordenamento jurídico é a teoria maior, a qual determina que para a concessão da medida se exige o desvio de função (disfunção), caracterizado na ocorrência de confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, na pessoa do sócio ou administrador. O Código Civil de 2002 adotou a teoria maior, segundo orientação da Corte Superior de Justiça. Assim, salvo em situações especiais previstas em legislações específicas, é possível a descon sideração da personalidade

---

<sup>16</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 314.

<sup>17</sup> BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica À forma de aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Descon sideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 44-46.

<sup>18</sup> TALAMINI, Eduardo. Incidente de descon sideração de personalidade jurídica. Publicado em 02 de março de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wxjB7c>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

jurídica apenas quando identificado o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva), que se caracteriza pelo ato dos sócios de intencionalmente fraudar credores e terceiros com o uso abusivo da pessoa jurídica (empresa). Ainda, tem-se que é possível a medida quando evidenciada a confusão patrimonial (teoria maior objetiva), demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios<sup>19</sup>.

A teoria menor, por outro lado, tem maior cabimento nas relações de consumo ou dano ambiental, como se verá mais a frente, e pode ser utilizada independentemente da verificação dos motivos graves previstos na lei, bastando para tanto a prova do inadimplemento, inexistência ou insuficiência da pessoa jurídica.

Na seara legislativa, o pioneirismo na positivação do tema é atrelado ao Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu artigo 28 a previsão da teoria menor, dispondo

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.<sup>20</sup>

Mas é o parágrafo 5º de dito enunciado que caracteriza o uso menos burocrático do instituto nas relações de consumo ao prever que “[...] também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”<sup>21</sup>. Assim, o Código de Defesa do Consumidor possui previsão mais ampla acerca da desconsideração da personalidade jurídica, eis que também engloba casos de falência, insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, causados por

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.325.663/SP. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/8EMNkW>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

<sup>21</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. O atual panorama da desconsideração da personalidade jurídica nas relações privadas (empresariais, consumeristas e trabalhistas) no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 994/2018, p. 411-425, ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/zWJAXg>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

uma má administração. Também estabelece a responsabilidade conforme a natureza da sociedade envolvida<sup>22</sup>.

Corroborando o entendimento, o Código de Defesa do Consumidor ainda dispõe que as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas têm responsabilidade subsidiária perante o ente consumidor. Já no caso de entidades consorciadas, a responsabilidade é solidária pelas obrigações que decorrerem da norma consumerista, sendo que estas sociedades só responderão por culpa<sup>23</sup>.

A *disregard doctrine* também foi positivada da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.695 de 1998), que em seu artigo 4º pondera que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”<sup>24</sup>, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica também é aplicada em casos de reparação ambiental, através da teoria menor, na medida em que os danos causados ao meio ambiente clamam por uma responsabilidade maior do empresário. O caso recente de maior repercussão foi o da Samarco, empresa de mineração que teve suas barragens rompidas, causando um incidente que devastou a região da cidade de Mariana, no interior de Minas Gerais. No caso da Samarco, a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida pela Justiça Federal, porém se tratava de um caso muito mais complexo, em que apesar de a teoria menor facilitar a superação do chamado *corporate veil*, desconsiderando a personalidade jurídica sempre que esta constituir um empecilho para a reparação de danos, independentemente do desvio de finalidade, o limite jurisdicional ainda se coloca como óbice à devida responsabilização de grupos transnacionais<sup>25</sup>.

Com o passar do tempo, aos poucos foram surgindo novos dispositivos prevendo a desconsideração da personalidade jurídica, e foi aí que, em contrapartida à teoria menor, a teoria maior foi recebida de maneira elogiosa pela doutrina,

---

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. Cit.* p. 623.

<sup>23</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. *Op. Cit.* p. 411-425.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

<sup>25</sup> DUARTE, Fellipe Simões. O caso Samarco e a responsabilidade por dano ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 4520/2015, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44561>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

justamente por trazer a essência desse instituto para o direito brasileiro. Repise-se que na teoria maior, a pessoa jurídica só poderá ser desconsiderada em casos de abuso da personalidade jurídica, e não pelo mero inadimplemento, como é na teoria menor<sup>26</sup>.

Finalmente, então, a Codificação Civil de 2002 trouxe a cláusula geral da teoria da desconsideração para o direito privado nacional, adotando uma concepção mais objetiva, tornando desnecessária a caracterização da má-fé dos sócios no abuso da personalidade jurídica para que ela seja decretada pelo juiz. Dispõe o artigo 50 do referido diploma que

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Portanto, desde que previstos os requisitos legais de práticas fraudulentas como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como a conduta prevista na lei pela pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica já poderá ser decretada pelo juiz, independentemente da má-fé<sup>27</sup>.

Além disso, existe, nas pessoas jurídicas, o chamado pressuposto da licitude, que se tem enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador”. Logo, referido pressuposto da licitude serve para distinguir o instituto da desconsideração de outras hipóteses previstas, não relacionadas com o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, pelos quais os administradores ou sócios da sociedade podem ser responsabilizados<sup>28</sup>.

Já na seara tributária, a discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica esta fulcrada em diversos dispositivos do Código Tributário Nacional, como por exemplo em seu artigo 135, que trata de elencar os responsáveis

---

<sup>26</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. *Op. Cit.* p. 411-425.

<sup>27</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 186.

<sup>28</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 205.

pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos<sup>29</sup>.

Soma-se a isto o disposto no artigo 134, inciso VII do Código Tributário nacional, o qual indica a responsabilidade solidária dos sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Frise-se, no entanto, que a responsabilidade prevista neste enunciado decorre de ato ilícito, não se coadunando com o instituto da desconsideração, que, conforme explanado, pressupõe a existência de fraude ou abuso de direito através da manipulação da pessoa jurídica.

Ainda, há quem defenda que a possibilidade de decretação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica decorre do parágrafo único do artigo 116 desse mesmo diploma legal.

Para Rezende Condorcet, contudo, “se entendermos, como demonstra a maioria dos relatórios nacionais (do XLIII Congresso da Internacional Fiscal Association), que a responsabilidade fiscal dos administradores é um aspecto da aplicação do conceito de ‘desconsideração’, teremos no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) regra expressa nesse sentido”<sup>30</sup>.

Logo, conclui-se que, em que pese tanto o Código Civil quanto o Código Tributário Nacional exsurgem objetivos análogos ao utilizar a teoria maior, a técnica utilizada em ambos não é a mesma, ao passo de que a Lei Tributária restringe a responsabilidade por obrigações tributárias resultantes de atos realizados com excesso de poderes ao rol taxativo de seu artigo 135, enquanto que o artigo 50 do Código Cível abrange todas as relações resultantes do abuso.

Mais recentemente, o instituto veio a se positivar na seara administrativa através da legislação anticorrupção (Lei 12.846/2013), que aduz em seu artigo 14 que

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre O Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

<sup>30</sup> REZENDE, Condorcet. Aspectos da desconsideração da personalidade societária em matéria fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 178, 1989. p. 130.

ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa<sup>31</sup>.

Por fim, imperioso se destacar que a *disregard of the legal entity* prevista no Código Civil não se restringe às sociedades. A fim de pacificar o entendimento neste aspecto, o Conselho da Justiça Federal prolatou o Enunciado 284, verbalizando que “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”<sup>32</sup>. Nesta senda, também se faz possível a desconsideração da personalidade jurídicas de associações e fundações, para que o patrimônio dos associados ou administradores que agiram irregularmente também seja objeto de constrição<sup>33</sup>.

Em todas essas disposições que positivaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sempre se preservou a noção de que tal instituto não visa atingir a extinção da pessoa jurídica. Neste mesmo viés, ensina Rubens Requião que

[...] a *disregard doctrine* não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos [...]<sup>34</sup>.

Este pensamento foi seguido por Fábio Konder Comparato para quem é

[...] importante, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva distinta da

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

<sup>32</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 284. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/252>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

<sup>33</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. *Op. Cit.* p. 411-425.

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica**. v. 410. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 1969. p. 14.

peessoa de seus sócios ou componentes. Mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto [...]”<sup>35</sup>.

Desde o advento do Código Civil de 2002, com a conseqüente positivação do regramento geral referente à desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, ampliação de sua utilização pelos tribunais, iniciaram-se os debates sobre os aspectos processuais que a acompanham.

O doutrinador Osmar Vieira da Silva, seguindo esta linha de raciocínio, verbaliza que “[...] o processo é o ponto de travessia do lado abstrato para o lado concreto da norma jurídica, não podendo perder sua função de instrumento para a realização do direito material [...]”<sup>36</sup>.

Atualmente, com a sistemática instaurada pela nova codificação processual, que apresenta bases sólidas e comprometidas com a qualidade e efetividade da prestação jurisdicional e calcada em princípios como a boa-fé processual, o dever da cooperação entre as partes e a observância do contraditório efetivo<sup>37</sup>, propõe duas formas de se levar a juízo o debate acerca da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: o pedido originário e o incidental.

Nesta oportunidade, ressalta-se que o processualista Fredie Didier Júnior aponta a existência de uma terceira via para a provocação do instituto, de certa peculiar, lecionando que “[...] é possível formular pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado com nenhum outro [...]”<sup>38</sup>, explicando, ainda que

[...] neste caso, o autor propõe a demanda originalmente contra aquele a quem imputa a prática de uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos [...]”<sup>39</sup>.

<sup>35</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 283.

<sup>36</sup> SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 207.

<sup>37</sup> NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o novo Código de Processo Civil). **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, 2015, v. 45, p. 149-150.

<sup>38</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 520.

<sup>39</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. Cit.* p. 520.

O ajuizamento de uma demanda autônoma para discutir a instauração da desconsideração da personalidade jurídica não parece ser muito viável em nossa sistemática processual, até por afronta a princípios basilares como a celeridade e a economia processual. Nesta senda, exigir-se um processo de conhecimento para se alcançar a desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação da pretensão autoral, além de ser, por óbvio, um caminho mais complexo que um simples incidente processual na própria execução<sup>40</sup>.

O pedido será de forma originária quando a parte, ao propor a ação, já requerer a desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, induzindo a um litisconsórcio passivo desde o início da demanda. Neste mesmo sentido, Elpídio Donizetti explica que

[...] se o requerimento se der na petição inicial, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para contestar o pedido principal e aquele referente à desconsideração. Por exemplo: A propõe demanda em face de B Ltda., para cobrar determinada quantia. Ao despachar a inicial, o juiz determina a citação de B Ltda. para, se quiser, contestar o crédito, bem como a citação do sócio de B Ltda. para se manifestar sobre o pedido de desconsideração. Como se tratam de responsabilidade com fundamentos distintos, a pessoa jurídica e o sócio serão necessariamente citados [...]<sup>41</sup>.

Corroborando o entendimento, tem-se o ensinamento de Osmar Vieira Silva que

[...] quando a fraude na manipulação da personalidade jurídica ocorrer anteriormente à propositura da ação pelo lesionado, a demanda deve ser ajuizada contra a pessoa jurídica, sendo a sociedade a ser desconsiderada plenamente legítima. Por outro lado, se o autor teme eventual frustração ao direito que pleiteia contra uma sociedade empresária, em razão da manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial no transcorrer do processo, ele não pode deixar de incluir, desde o início, no polo passivo da relação processual a pessoa ou as pessoas sobre cuja conduta incide o fundado temor<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015. p. 142.

<sup>41</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 216.

<sup>42</sup> SILVA, Osmar Vieira da. *Op. Cit.* p. 170.

Logo, na forma originária, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é enfrentado na primeira oportunidade da parte autora, ocasião em que os sócios ou administradores da sociedade empresária (ou a pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa, como se verá mais adiante) farão parte do processo desde o início, com a perfectibilização da citação para apresentarem defesa, devendo, neste mesmo ato, se manifestarem quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a qual será analisada posteriormente, em decisão interlocutória ou até mesmo no corpo da sentença.

Por outro lado, o requerimento da *disregard of entity* também pode ocorrer de forma incidental no processo, procedimento que foi incorporado pelo novo Código de Processo Civil como espécie de intervenção de terceiros, forma de ingresso forçado na demanda, formando-se litisconsórcio passivo posterior, numa ampliação subjetiva da lide<sup>43</sup>. Luís Alberto Reichelt ainda complementa que

[...] o fato é que, sob o pálio do incidente em questão, o sujeito cujo patrimônio se pretende seja responsabilizado mediante a desconsideração da personalidade jurídica é 'terceiro' quando do início do debate processual. Não é ele autor, pois não é o responsável pelo pleito de tutela jurisdicional, nem é réu, dado que não é em face dele que a tutela jurisdicional foi originariamente solicitada. Com o seu ingresso na relação processual, aquele que originariamente era um terceiro passa a assumir a condição de parte, formando com o réu original um litisconsórcio passivo facultativo unitário [...]<sup>44</sup>.

Rodrigo Mazzei, contudo, discorda com a natureza de mero incidente processual, rebatendo que “[...] a matéria que será resolvida não é um ponto (controvertido ou duvidoso) que se projeta para a mesma ação, levando-se em consideração a tríade: partes, causa de pedir e pedido”. Explica, ainda, que “No

---

<sup>43</sup> REICHELTL, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, mar./abr. 2015. p. 245-259. Disponível em: <<https://goo.gl/w2QBBL>>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

<sup>44</sup> REICHELTL, Luís Alberto. *Op. Cit.* p. 245-259.

momento em que se requer a desconsideração da pessoa jurídica, em posterior fase executiva, extrapola-se a tríplice identidade [...]”<sup>45</sup>.

Pois bem, o novo diploma processual civil inseriu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no título III, em meio às formas de intervenção de terceiros, disciplinando-o nos artigos 133 a 137, ao lado de técnicas já tradicionais e conhecidas, como o chamamento ao processo e a denunciação da lide<sup>46</sup>.

A inovação proporcionada pelo legislador tem como ponto vantajoso a simplificação do debate processual sobre a questão da responsabilidade para além do ente personificado, ao permitir a sua realização nos meus autos, contribuindo para a efetivação da instrumentalidade processual<sup>47</sup>.

O petitório requerendo o incidente deve observar uma série de requisitos a fim de ser passível de análise pelo juiz, do contrário haverá a morosidade da marcha processual até que se atinja a devida formalidade, que é o que muitas vezes se observa na prática, já que cada magistrado pode ter um entendimento diferenciado acerca destes requisitos necessários a seu convencimento.

Aponta Fredie Didier Júnior que “[...] ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda[...]”<sup>48</sup>. Em seguida, ainda assevera “[...] a desconsideração é uma sanção para a prática de ato ilícitos; é preciso que a suposta conduta seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação[...]”<sup>49</sup>.

Não basta, portanto, a mera alegação genérica de que requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte demandada, sob o risco de afronta aos princípios da efetividade ou da dignidade humana<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, 2013, v. 24, p. 20.

<sup>46</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, p. 151 - 191, abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/o8PfBB>>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

<sup>47</sup> *Idem*.

<sup>48</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. Cit*, p. 520-521.

<sup>49</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. Cit*. p. 520-521.

<sup>50</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. Cit*. p. 151 - 191.

A regra geral positivada no artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a legitimidade ativa para postular a instauração do incidente é da parte interessada ou do Ministério Público, em casos que lhe couber intervir no processo. No entanto, ressalta-se que a jurisprudência pátria vem amadurecendo o entendimento sobre o tema, tornando possível a atuação do magistrado *ex officio* em algumas situações, como se verá posteriormente.

### 3 A CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1 O HIPOSSUFICIENTE E O ACESSO À JUSTIÇA

O recente despertar de interesse em torno do acesso à justiça cominou na adoção de três posicionamento dominantes. As ondas renovatórias do processo civil serviram para dar um novo contexto a cada geração em que elas se inseriam. A primeira onda teve como foco o acesso à justiça aos hipossuficientes econômicos, ao passo que a segunda onda renovatória veio com o finco de solucionar os institutos afetos ao processo coletivo e direitos transindividuais e, ainda, a terceira onda, deu ênfase aos meios alternativos de solução de controvérsias<sup>51</sup>. A sistematização das ondas renovatórias representou uma profunda mudança social, política e jurídica.

Pois bem, com a primeira onda renovatória, tem-se a solidificação do acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual verbaliza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>52</sup>. Assim sendo, o acesso à justiça não pode ser meramente formal, devendo-se estabelecer instrumentos para que tal direito seja tutelado<sup>53</sup>.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>54</sup>, o direito à tutela jurisdicional deve ser analisado no mínimo sob três perspectivas: do acesso à justiça, da adequação da tutela e da efetividade da tutela.

Ainda, os aludidos autores apontam que o acesso à justiça versa sobre a amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta a ação e ao custo financeiro<sup>55</sup>.

<sup>51</sup> LIMA; Cíntia Rosa Pereira de; FANECO; Livia Carvalho da Silva. Inversão do ônus da prova no CDC e a inversão procedimental no projeto de novo CPC: distinção entre institutos afins. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 91/2014, p. 309-335, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/3Bq5Gi>>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

<sup>53</sup> LIMA; Cíntia Rosa Pereira de; FANECO; Livia Carvalho da Silva. *Op. Cit.* p. 309-335.

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 712.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.* p. 712.

O exercício da jurisdição apresenta o processo como aspecto dinâmico, essencial para que o Estado atinja seus fins, também chamados de escopos da jurisdição, que são de três ordens: sociais, políticos e jurídicos<sup>56</sup>.

Com efeito, o acesso à justiça é um princípio fundamental ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado que se organiza sob esse aspecto deve assegurar isonomia substancial aos cidadãos, o que é garantido justamente pelo acesso à justiça<sup>57</sup>. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, tal garantia “figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direito ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida”<sup>58</sup>.

É de sabença comum que o princípio constitucional da igualdade se encontra intimamente relacionado com a efetividade do acesso à justiça pela parte hipossuficiente. E dada sua importância, tal princípio se apresenta como a base do Estado democrático de Direito.

Corroborando este entendimento, tem-se a elogiada opinião de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>59</sup>:

A tutela jurisdicional tem de ser adequada para tutela dos direitos. O processo tem de ser capaz de promover a realização do direito material. O meio tem de ser idôneo à promoção do fim. A adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para se estruturar, a partir daí, um processo dotado de técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo [...].

Ainda, complementam:

O direito à tutela jurisdicional adequada determina a previsão: (i) de procedimentos com nível de cognição apropriado à tutela do direito pretendida; (ii) de distribuição adequada do ônus da prova, inclusive com a

<sup>56</sup> ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 19-45, abr. 2015.

<sup>57</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, p. 17 - 44, abr. 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/QyEFfK>>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I. p. 112.

<sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.* p. 714.

possibilidade de dinamização e inversão; (iii) de técnicas antecipatórias idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, seja em face da urgência, seja em face da evidência; (iv) de formas de tutela jurisdicional com executividade intrínsecas; (v) de técnicas executivas idôneas; e (vi) de standards para valoração probatória pertinentes à natureza do direito material debatido em juízo. **É dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional. É dever do juiz adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim de viabilizar tutela adequada aos direitos.** (Grifei)

Logo, o tratamento igualitário imposto à sociedade moderna roga por uma abordagem justa aos hipossuficientes, na medida em que estes devem ter uma tutela adequada a suas prerrogativas, de forma que possam exercer seus direitos.

Acerca do conceito de igualdade, Ruy Pereira Barbosa<sup>60</sup> edifica que

[...] a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se achara a verdadeira lei da igualdade [...].

Não obstante seu conceito fundado na isonomia, o acesso à justiça ainda apresenta alguns empecilhos no que tange à completa efetividade deste direito social básico. Tal efetividade só se daria num contexto em que as partes possuíssem paridade de armas, ou seja, uma igualdade de oportunidade de apresentarem provas e se defenderem. Esses empecilhos podem ter aspectos socioeconômicos, culturais e psicológicos, sendo que na esfera do direito, aspectos jurídicos e procedimentais<sup>61</sup>.

Em que pese juristas apontarem essas várias espécies de hipossuficiência e o presente trabalho versar especialmente sobre a hipossuficiência econômica, ressalta-se que a hipossuficiência em geral representa um obstáculo que deve ser discutido e enfrentado pelo poder público, visando garantir, principalmente aos menos favorecidos, uma justiça para todos.

Neste sentido, a Carta Magna também tratou de amparar a figura do indivíduo hipossuficiente através do inciso LXXIV, do artigo 5º, ao estabelecer que “O Estado

<sup>60</sup> BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.

<sup>61</sup> TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. Disponível em: <<https://goo.gl/w2HyPB>>. Acesso à Justiça. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>62</sup>.

Ainda, segundo definição de Valdemar P. da Luz<sup>63</sup>, hipossuficiente é a “pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”.

Nesse interim, mister se faz salientar que o Brasil é um país que sofre de vários problemas sociais, com destaque para a desigualdade econômica, o que inclusive é um grande influenciado para a dificuldade do acesso à justiça.

Acrescenta-se a isto o fato de que vivemos numa sociedade de consumo em massa, onde o complexo sistema de produção, controlado pelos fornecedores, dificulta o acesso do consumidor a dados importantes e essenciais quando para provar os elementos constitutivos do seu direito.

Destarte, além da eliminação de custas judiciais e até a dispensa de advogados em determinar casos, o legislador foi zeloso ao criar mecanismos para facilitar à parte hipossuficiente da relação a prova de sua pretensão, através, por exemplo, da instituição da Lei nº 1.060/1950, que constituiu a assistência judiciária gratuita em nosso ordenamento jurídico<sup>64</sup>.

Nos termos do artigo 1º da referida lei, “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da [...] OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados [...]”<sup>65</sup>.

A importância do princípio da celeridade na garantia da tutela do hipossuficiente também é inegável, ao passo que a demora excessiva da marcha processual pode fazer com que este perca sua utilidade. O impacto processual, como se sabe, é sentido de maneira mais intensa pelo hipossuficiente, para o qual uma possível demora na resolução da lide envolvendo patrimônio próprio pode ocasionar

---

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

<sup>63</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado**. 13. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. p. 610.

<sup>64</sup> LIMA; Cíntia Rosa Pereira de; FANECO; Lívia Carvalho da Silva. *Op. Cit.* p. 309-335.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

em prejuízos diretamente proporcionais a sua necessidade dos valores ou do bem pleiteado. Com isto em mente, a parte mais experiente pode acabar se utilizando de maneiras ardilosas para prolongar ainda mais as ações judiciais, de forma que a contraparte renuncie seus direitos para que não se sujeite ao ônus do tempo<sup>66</sup>.

Neste viés, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 veio com o intuito de, também, facilitar o acesso à justiça pela parte hipossuficiente em desfavor do fornecedor, o que veio a acontecer através da instituição da chamada “inversão do ônus da prova”.

O inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista prevê que são direitos básicos do consumidor

[...] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...]<sup>67</sup>.

O que o artigo supracitado propõe é a inversão da incumbência de provar determinado fato alegado, na medida em que o sobredito procedimento é crucial para viabilizar à parte em desvantagem a possibilidade de ter seu próprio direito material reconhecido<sup>68</sup>. Afinal, é o consumidor quem detém os meios e técnicas de produção, tendo, assim, melhores condições de realizar eventual prova de fato ligado à sua atividade. Não se pretende apenas equilibrar a relação de consumo, colocando consumidor e fornecedor em pé de igualdade, mas visa, também, garantir a adequada e efetiva proteção processual à parte hipossuficiente<sup>69</sup>.

Ainda, Carlos Alberto Bittar explica que há duas modalidades de direitos básicos do consumidor. Uma diz respeito aos direitos tidos como materiais, consistentes na proteção da estrutura jurídico-patrimonial do consumidor. A segunda,

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 187-189.

<sup>67</sup>BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

<sup>68</sup> LIMA; Cíntia Rosa Pereira de; FANECO; Lívia Carvalho da Silva. *Op. Cit.* p. 309-335.

<sup>69</sup> CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Inversão do ônus da prova. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 38.2001, p. 166-180, abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/mdCjaj>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

por outro lado, é a modalidade instrumental, que são os meios de se garantir os direitos materiais do indivíduo através de garantias processuais<sup>70</sup>. E é nesta última categoria em que se alberga a inversão do ônus da prova.

Correlato a este ponto, o novo Código de Processo Civil positivou expressamente, em seu artigo 373, § 1º, a possibilidade do juiz “[...] atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada [...]”<sup>71</sup>, atribuindo raízes ao instituto da “distribuição dinâmica” do ônus da seara processualista. Pondera-se que a medida prevista na lei processual e a trazida pela lei consumerista, embora similares, ao passo em que visa proporcionar às partes paridade de armas a fim de que fiquem em igualdade de condições para acesso a uma justiça efetiva, na hipótese de uma das partes sofrer desvantagem ou impossibilidade na produção de determinada prova, ambas as ferramentas merecem atenção quando de sua aplicação na prática, como se verá adiante.

### 3.2 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO MEIO DE TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE

Tecidas considerações a respeito da inserção de ambos os institutos na legislação, faz-se necessário, em primeiro plano, ressaltar que, para parte da doutrina a inversão do ônus da prova seria técnica distinta da distribuição dinâmica, não apenas por uma suposta diferença quanto aos seus requisitos ensejadores e no seu âmbito de incidência<sup>72</sup>, mas também pelo fato de se entender que, no caso da distribuição dinâmica, não ocorreria a inversão em si, eis que inexistente um ônus anteriormente fixado que pudesse ser invertido<sup>73</sup>. Neste caso, o ônus da prova seria

---

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**: Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 31.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

<sup>72</sup> CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 75-76.

<sup>73</sup> CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 341.

distribuído, como o próprio nome sugere, de maneira dinâmica e conforme o caso, atribuindo-o a quem teria maior facilidade para satisfazê-lo<sup>74</sup>.

A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação<sup>75</sup>. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do vendedor em relação ao consumidor. A questão é bem analisada por um dos autores do Anteprojeto que resultou no atual Código de Defesa do Consumidor, Kazuo Watanabe<sup>76</sup> para quem

[...] ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova.

Cita-se, ainda, do referido autor, trecho da tese de mestrado apresentada por Cecília Matos à Faculdade de Direito da USP:

A hipossuficiência, característica integrante da vulnerabilidade, demonstra uma **diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas a social, de informações**, de educação, de participação, de associação, entre outros. E acrescenta: Pretendeu o Código de Defesa do Consumidor tutelar tanto aquele que apresente alegações verossímeis como aqueles outros que, apesar de não verossímeis suas alegações, sejam hipossuficientes e vulneráveis, segundo assim entenda o julgador com base em suas regras de experiência. (Grifei)

Da mesma forma entende o processualista José Rogério Cruz e Tucci<sup>77</sup>:

A hipossuficiência aí preconizada, com já tivemos oportunidade de afirmar, não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação.

<sup>74</sup> GAGNO, Luciano Picoli. O novo código de processo civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249/2015, p. 117-139, nov. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/qdUA1b>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

<sup>75</sup> NEGRÃO, Theotonio et al. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. Sl: Revista dos Tribunais. p. 1806.

<sup>76</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 4. ed. Sl: Forense Universitária. p. 497.

<sup>77</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Op. Cit.* p. 189.

Note-se que a clássica regra da distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do produtor ou fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova do fato ou fatos componentes da causa de pedir.

Como se percebe, é a parte ré quem detém o poder de informação dos contratos, a única que pode realmente esclarecer e convencer acerca das abusividades eventualmente perpetradas, em especial no que tange à contratação dos negócios jurídicos discutidos. Daí porque, nesses casos, como ressaltado por Kazuo Watanabe, opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último.

Quanto à teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, cumpre ponderar que esta ferramenta não é novidade, eis que deriva da própria inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo que sua previsão no Código de Processo Civil de 2015 traz apenas contornos melhores definidos e com um alcance muito mais amplo, de forma a garantir maior isonomia e efetividade ao processo.

Nas palavras de Miguel Kfoury Neto

[...] as regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico.<sup>78</sup>

Afirmar que a distribuição dinâmica do ônus tem como presunção a impossibilidade ou a dificuldade de uma parte para produzir determinada prova, é o mesmo que dizer que o ônus deve ser invertido diante da hipossuficiência de um polo da demanda em relação ao outro. Neste interim, importante salientar que a hipossuficiência não resta caracterizada pela pobreza da parte, mas sim pela

---

<sup>78</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Culpa médica e ônus da prova**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 137.

possibilidade de esta ter acesso à produção de determinada prova, ou seja, de demonstrar suas alegações.

Em analogia a este ponto, a divergência doutrinária aponta para os diferentes momentos considerados ideias para a realização da atribuição do ônus probatório, seja por sua inversão ou distribuição dinâmica.

De acordo com Candido Rangel Dinamarco<sup>79</sup>, se as partes não têm certeza previamente de que o ônus será invertido, ao menos sabem dessa possibilidade, motivo pela qual lhes cabem a cautela de produzirem todas as provas possíveis a fim de diminuir ao máximo as chances de uma decisão desfavorável.

Tal pensamento tem respaldo nos princípios da boa-fé processual e cooperação, mas, contudo, não deve prevalecer, eis que, se é dever dos litigantes dedicar esforços para contribuir à melhor decisão possível, ao mesmo tempo também é dever do juiz adotar todas as medidas a seu alcance com fito de formar um *decisum* com mais qualidade<sup>80</sup>.

Logo, o descumprimento desses princípios pelas partes não escusa o magistrado de obedecer a esses mesmos preceitos.

A inversão realizada após a instrução processual ou até mesmo no saneamento prestigia em maior medida o direito fundamental de acesso à justiça, que evidencia a necessidade de se fazer uso de todas as técnicas inclinadas a imprimir maior qualidade e efetividades às decisões, compreendendo os pressupostos de um processo justo.

Tais providências se apresentam elementares para que se mitigue o risco de criação de uma *probatio diabolica*, ou seja, uma prova impossível<sup>81</sup>.

Sem a explicitação do *decisum* que inverte o ônus probatório, da fonte de prova e do meio de prova a ser feito, que nada mais são que a carga de informação e a maneira de se extraí-la do processo<sup>82</sup>, o juiz demonstraria não saber de que forma

---

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. vol 3. p. 83-84.

<sup>80</sup> GAGNO, Luciano Picoli. *Op. Cit.* p. 117-139.

<sup>81</sup> KNIJNIK, Danilo. As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso” comum como instrumentos para assegurar a o acesso à Justiça e superar a *probatio diabolica*. In: NERY JR., Nelson; LUX, Luiz; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 944.

<sup>82</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 99.

o reconhecimento do fato sustentado pode ser efetivado e, assim, corre o sério risco de determinar uma inversão desproporcional.

Nesse diapasão, observam-se autores que fundamenta a impossibilidade de, antes do juízo probatório final, o magistrado saber da presença dos requisitos ensejadores da inversão<sup>83</sup>, o que justificaria a inversão apenas na sentença, contudo, não se mostra justo esse pensamento, já que a dificuldade ou a impossibilidade na produção de prova (parte hipossuficiente) poderá também ser verificada com base em máximas de experiência do juiz, sendo certo que bastaria a probabilidade de hipossuficiência para o juiz se assegurar da imposição da inversão.

Frise-se que, se a suposta inversão for baseada apenas na presença da verossimilhança da versão de um dos litigantes, sem a demonstração cabal da efetiva dificuldade em produzir determinada prova, conforme prevê a lei consumerista, o que na verdade se verá é um simples fluxo da carga probatória, não havendo necessidade de uma decisão prévia comunicando tal ato, nem indicando a fonte, o fato e o meio de prova respectivo<sup>84</sup>. Sendo assim, neste caso inexistiria inversão, existindo apenas uma situação recorrente em processos, contenham eles partes hipossuficientes ou não.

### 3.3 A TUTELA DO HIPOSSUFICIENTE E O PROTECIONISMO TEMPERADO DO TRABALHADOR

Outro mecanismo criado para a tutela dos hipossuficientes pode ser extraído da seara trabalhista, mais especificamente do direito processual dentro desta, sobretudo no seio que alberga seus princípios.

Dentro dos princípios específicos que se encontram dentro do direito do trabalho, cita-se o que é defendido por muitos autores como o pilar de sustentação das normas trabalhistas, o princípio do protecionismo temperado ao trabalhador.

---

<sup>83</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol 3. p. 158-159.

<sup>84</sup> GAGNO, Luciano Picoli. *Op. Cit.* p. 117-139.

Quando um trabalhador vai à justiça com o fito de postular seus direitos, sabe-se que este, na maioria das vezes, quando não sempre, se encontra em posição desfavorável em relação ao tomador de serviços, sobretudo em aspectos econômicos, técnicos e probatórios, já que o empregado dificilmente conseguiria pagar um advogado a altura do que estaria enfrentando em favor da empresa, o que, por conseguinte, acarretaria em maior dificuldade para produzir provas<sup>85</sup>.

Da mesma forma que ocorre na relação consumerista, onde se inverte o ônus da prova a fim de facilitar o acesso real à justiça da parte vulnerável na relação jurídica de consumo, conforme já consignado no tópico anterior, aqui se tem uma relação onde o trabalhador, como regra, é a parte mais fraca no processo do trabalho. Dessa forma, imperioso se observar os mesmos princípios observados no Código de Defesa do Consumidor quando deste tema, como o princípio da isonomia e o princípio da compensação de desigualdades.

Neste sentido, tem-se exteriorizado o seguinte pensamento de Mauro Schiavi<sup>86</sup> que

[...] de nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. De outro lado, o processo do trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo que asseguram equilíbrio aos litigantes. Por isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da *proteção temperada do trabalhador* [...].

Todo esse protecionismo do processo trabalhista poderia ser chamado, modernamente, de princípio da igualdade substancial nas partes no processo do trabalho, que inclusive guarda raízes constitucionais (art. 5º, caput, e inciso XXXV da Constituição Federal), na medida em que o juiz do trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 124.

<sup>86</sup> *Ibidem*. p. 124-125.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 125.

À luz da doutrina de Mauro Schiavi<sup>88</sup>, publicada no ano 2016, portanto, antes ainda da reforma trabalhista, vislumbra-se que o legislador trabalhista cuidou de garantir o protecionismo processual em diversos enunciados, dos quais se cita a gratuidade processual, com amplas possibilidades de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita; a competência territorial fixada em razão do local de prestação de serviços; a hipótese de arquivamento da reclamatória trabalhista em caso de inércia do reclamante, sendo que caso ausente o reclamado, opera-se a revelia; a existência do *jus postulandi* da parte; o poder normativo da justiça do trabalho, destinado a dirimir, com equidade e justiça, o conflito coletivo de trabalho, dentre outros.

No entanto, importante ressaltar que todo esse protecionismo proposto pela lei trabalhista não é suficiente para garantir com certeza o que preconiza o princípio da paridade das armas, segundo o qual, repise-se, as partes devem ter as mesmas oportunidades.

Seguindo essa linha de raciocínio, Jose Luiz Souto Maior<sup>89</sup> verbaliza que

[...] o agente causador dos conflitos que dão origem aos dissídios, que são elevados, concretamente, à esfera jurisdicional trabalhista, normalmente é o empregador. Demonstra bem essa assertiva o fato de que no processo do trabalho o réu (reclamado) é sempre, ou quase sempre, o empregador. Essa característica da relação jurídica processual trabalhista, aliada ao reconhecimento da desigualdade material entre empregado e empregador, faz com que o seu procedimento seja construído por técnicas tendentes a dar guarida às pretensões dos empregados que foram resistidas por ato do empregador, ou seja, fazer atuar os direitos sociais, e a equilibrar a posição desses desiguais perante o órgão jurisdicional. Não se deve ter qualquer preconceito contra essa ideia, como que se ela representasse negação da garantia do devido processo legal. Isso somente seria correto afirmar se se entendesse o processo nos seus moldes tradicionais, ou seja, como negócio das partes, no qual ao juiz cabe atuar nos limites estabelecidos pelas partes. A noção atual de processo – social – já está muito à frente disso. Reconhece a doutrina moderna que o processo tem escopos inclusive políticos – que não se confundem com político-partidários. Nesse novo processo o juiz atua, ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz até mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade.

---

<sup>88</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op. Cit.* p. 125-126.

<sup>89</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito processual do trabalho**: efetividade, procedimento oral. São Paulo: Ltr, 1998. p. 24-25.

Nesse contexto, há a necessidade de o juiz tomar uma postura mais ativa na direção do processo, não agindo como um mero espectador da relação jurídica. Deve ele portar postura parcial e equilibrada, impulsionando o processo, bem como fazendo escolhas que garantam paridade de armas às partes, enquanto propiciam resultado e economia dos atos processuais.

De acordo com Mauro Schiavi<sup>90</sup>, não se trata o processo do trabalho de um procedimento inquisitivo, no qual o magistrado movimenta de ofício, sem possibilitar um cenário de discussão entre as partes. Pelo contrário, trata-se de procedimento solidificado puramente no princípio do contraditório, com ampla participação dos litigantes, não sendo possível ao juiz instaurá-lo de ofício.

A Consolidação das Leis do Trabalho traz, inclusive, um verbete direcionado a possibilitar ao juiz, *ex officio*, determinar quaisquer diligências que entenda necessárias para formar seu livre convencimento em busca da melhor solução, tema que será melhor abarcado no próximo capítulo.

---

<sup>90</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op. Cit.* p. 134.

## 4 O PAPEL DO MAGISTRADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DOS HIPOSSUFICIENTES E A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 4.1 O PRINCÍPIO DA COOPERATIVIDADE DAS PARTES E SUA INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÕES PELO JUIZ

A inovação trazida pela normatização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aflora o debate sobre a viabilidade de a medida ser efetivada *ex officio* pelo julgador, ou seja, sem a necessidade de provocação das partes indicadas no caput do artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que o incidente “será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público”<sup>91</sup>.

Num primeiro momento, a ideia de seguir um raciocínio mais simplista, acompanhando o que determina o dispositivo supracitado, parece atraente, levando à ilação de que a efetivação da *disregard doctrine* dependeria tão somente da provocação da parte ou do Ministério Público. Logo, a regra é que a postulação do incidente dependeria sempre desses indivíduos, não podendo o juiz agir de ofício<sup>92</sup>.

Não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do ente Ministerial, ou seja, é vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão dos sócios ou administradores no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da pessoa jurídica. Além disso, o artigo 133 da nova codificação processual está em perfeita consonância com o artigo 50 do Código Civil, que também não cogita a atuação do magistrado de ofício neste caso.

No entanto, é certo que a contextualização moderna permite amadurecer o pensamento de que esta não se trata da única solução para a questão, devendo esta

---

<sup>91</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/jnbkRK>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

<sup>92</sup> XAVIER, Tadeu Nunes. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2015, 151-191, abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/m6UWWE>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

ser focada na natureza do direito material envolvido e relativizada casuisticamente, por se tratar de medida mais razoável.

Analisando-se o tema de uma perspectiva mais aprofundada, existe a faculdade do juiz, em alguns casos, determinar a desconsideração da personalidade jurídica sem provocação alguma. Essa linha de pensamento se coaduna com a opinião de alguns autores, como se verá.

Neste contexto, importante citar o entendimento dos prestigiados Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>93</sup>, no sentido de que “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende, em regra, de pedido da parte interessada ou do Ministério Público quando esse participe do processo”, complementando o pensamento ao aduzir que “pode o legislador expressamente excepcionar a necessidade de requerimento para tanto – como o faz, por exemplo, o art. 28 do CDC”. Logo, para estes doutrinadores, estando o objeto material da lide representado por uma norma de ordem pública e interesse social, como é o caso da legislação consumerista, seria possível ao juiz aplicar, de ofício, a desconsideração da personalidade jurídica.

Como já salientado em outro tópico, o novo Código de Processo Civil adotou o modelo cooperativo que redimensiona o princípio do contraditório, isto significa dizer que o julgador passa a ter papel ativo dentre os diálogos processuais, não mais se quedando como um espectador do duelo das partes.

Destaca-se, contudo, que não referido modelo cooperativo não é observado no momento da decisão, já que esta é encargo exclusivo do juiz. Baseando-se nesta ideia, Daniel Mitidiero<sup>94</sup> explica que

[...] o modelo de processo civil pautado pela colaboração visa outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo cooperativo é juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impor suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão.

---

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.145.

<sup>94</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011. p. 61.

Como se percebe, em uma normatização processual que tem como um de seus pilares o princípio da colaboração, deve o juiz permitir uma maior e efetiva participação dos demais sujeitos processuais na busca de seu livre convencimento para a tomada de decisões, conforme preconiza o artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015. A convicção de pensamento do juiz, externalizado através de suas decisões judiciais, passa a ser fruto de uma relação cooperativa entre este e as partes litigantes, de modo que todos passam a ser responsáveis pela efetividade do resultado<sup>95</sup>.

Isto posto, é preciso que o órgão julgador tenha noção da relevância de seu papel e não se quede inerte no que diz respeito à realidade a sua volta.

#### 4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO NAS SITUAÇÕES SOB A ÉGIDE DA TEORIA MENOR

O judiciário não pode se pretender a um sistema processual rígido, formal, distante e despreocupado com a eficaz solução da lide. Atrelado a isto, o princípio da efetividade do processo se torna verdadeira essência da atividade de jurisdição, isto porque um processo tardio, ineficaz e sem real repercussão no mundo dos fatos, falhando na prestação da tutela da realização do direito material, não poderá proporcionar a paz social e muito menos a resolução do conflito proposto<sup>96</sup>.

O juiz não deve, neste contexto, limitar-se à utilização de simples regras técnicas ditadas pela legislação, até porque estaria fracassando com seu dever de cumprir a missão que lhe foi destinada pela Constituição Federal (nos termos do artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015<sup>97</sup>), qual seja, proporcionar um processo

---

<sup>95</sup> PERE, Alexey Süßmann. **O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil**. Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Brasília, 2015. p. 27.

<sup>96</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 319.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Disponível em: <<https://goo.gl/jnbkRK>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

adequado à efetiva realização dos direitos subjetivos, conforme a fiel observância dos direitos fundamentais.

Diante dessa compreensão sobre o processo civil cooperativo e a atuação do juiz buscando a tutela jurisdicional ante o formalismo do processo, este preceito deve se adequar às peculiaridades das pretensões do plano do direito material a fim de conceder com justiça a efetiva proteção ao direito material<sup>98</sup>.

Repise-se o integral teor do verbete 133 do Código de Processo Civil: “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”<sup>99</sup>.

Pois bem, a análise literal deste enunciado é defendida por alguns doutrinadores, como é o caso da linha seguida por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>100</sup>, ao sustentarem que “Segundo o CPC, art. 133, o juiz só analisará a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica caso a parte interessada ou o MP requerer a providência. Não pode, pois, aplicar a desconsideração de *ex officio*”.

Não obstante, o autor Márcio Tadeu Guimarães Nunes aduz, a fim de demonstrar a impossibilidade da aplicação do incidente de ofício mesmo em casos em que se aplique a teoria menor, que não se pode fundamentar esta pretensão no poder geral de cautela do juiz, eis que

[...] essa teoria [do poder geral de cautela] é destinada a situações de natureza processual, transitória por excelência, e não se presta a autorizar ao juiz praticar atos de execução já ao ensejo do cumprimento de sentença, sobretudo em relação a quem não figurou no polo passivo do processo de conhecimento<sup>101</sup>.

Ainda, afirma que a possibilidade de se aplicar a *disregard doctrine* em face de uma sociedade empresária sem qualquer requerimento prévio das partes pode

---

<sup>98</sup> MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2009. p. 144-145.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal da Legislação, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/jnbkRK>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

<sup>100</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei nº 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 571.

<sup>101</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 166.

gerar graves consequências processuais, como a ausência de notificação prévia do sócio cujos bens serão atingidos, impossibilitando sua defesa, em plena violação aos princípios do devido processo constitucional, do contraditório e da ampla defesa<sup>102</sup>. Tal ato poderia, inclusive, ensejar uma eventual arguição de nulidade.

Por outro lado, existem juristas que asseveram a aplicação da *disregard doctrine* de ofício em casos específicos, como Flávio Tartuce, que defende a possibilidade nas situações envolvendo consumidores ou danos ambientais:

[...] o presente autor entende que, em alguns casos, de ordem pública, a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* é possível. Citem-se, de início, as hipóteses envolvendo os consumidores [...] também é viável a desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz nos casos de danos ambientais, diante da proteção constitucional do Bem Ambiental, como bem difuso [...]<sup>103</sup>

Flávio Tartuce ainda ressalta que a decretação do incidente de ofício é viável nos casos da incidência da teoria menor<sup>104</sup>, que conforme já consignado neste trabalho, tem como pressuposto o mero inadimplemento, inexistência ou insuficiência da pessoa jurídica.

Tratando-se a legislação consumerista e a de crimes ambientais de normas de direito material, o juiz possui autorização para atuar de ofício mesmo que o código processualista civil não mencione expressamente, até porque procedimento e processo tomam feições distintas, segundo o direito material que visam proteger.

Neste diapasão, tem-se a lição de Luís Alberto Reichelt<sup>105</sup>:

[...] do ponto de vista hermenêutico, tem-se que, na dúvida entre duas ou mais interpretações resultantes do contraste entre o Código de Defesa do Consumidor e o projeto de novo Código de Processo Civil, impõe-se seja sempre adotada aquela que permita ao consumidor obter resultados mais satisfatórios ao seu interesse, sendo vedado o retrocesso.

<sup>102</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Op. Cit.* p. 233-234.

<sup>103</sup> TURTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das sucessões – Parte 2. Publicado em 25 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Po26EX>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> REICHELTL, Luís Alberto. *Op. Cit.* p. 245-259.

Na mesma linha, Osmar Vieira da Silva<sup>106</sup> defende que,

[...] como as situações fáticas que ensejam a desconsideração podem emergir no decorrer da instrução do processo, deve-se aceitar a possibilidade de o juiz desconsiderar a pessoa jurídica independentemente de postulação da parte autora. Tal postura não irá colidir com o princípio da iniciativa da parte, pois essa se refere à propositura da demanda. Por outro lado, estará preservando o princípio da congruência porque a tutela jurisdicional será prestada no âmbito do pedido.

O que se nota é que nada impede que o incidente do *disregard of the legal entity* venha a ocorrer de ofício pelo juiz nas demandas regidas por normas de direito material e ordem pública, sobretudo ao se aplicar a teoria menor da desconsideração, sendo a doutrina predominante um tanto quanto flexível neste tocante.

Ressalta-se que a instauração *ex officio* do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não significa que o juiz deva incidir sobre a matéria sem nem mesmo antes ouvir as partes, em respeito ao princípio do contraditório. Importante frisar que, embora o novo Código de Processo Civil tenha a previsão de procedimentos para alterar o polo passivo da lide e, por conseguinte, estender a responsabilidade patrimonial àquele que passa a integrar a demanda, ele ainda assegura o contraditório e a ampla defesa para este terceiro.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>107</sup>:

Ao prever que instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias, o art. 135 do Novo CPC consagrou a exigência do contraditório tradicional para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a intimação e oportunidade de manifestação dos sócios e da sociedade antes de ser proferida a decisão. Atendeu, assim, a parcela da doutrina que mesmo sem previsão expressa já se posicionava nesse sentido.

---

<sup>106</sup> SILVA, Osmar Vieira da. *Op. Cit.* p. 158.

<sup>107</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 219.

Ainda dentro deste tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero fazem um ponderamento quanto ao contraditório na hipótese de haver o pedido de desconsideração da personalidade jurídica já na petição inicial. Para eles

[...] a única hipótese em que o terceiro pode ser alcançado sem incidente específico é aquela em que a desconsideração já vem desde logo requerida com a petição inicial, hipótese em que o sócio (desconsideração) ou pessoa jurídica (desconsideração inversa) será desde logo citada (art. 134, § 2.º). Isso não quer dizer, porém, que o contraditório e a prova dos pressupostos legais da desconsideração estejam dispensados: de modo nenhum. Num e noutro caso, é imprescindível o respeito ao direito ao contraditório e ao direito à prova do terceiro.<sup>108</sup>

Quanto às provas que permitem a desconsideração, sabe-se que cabe a quem requer o incidente, e os mesmos autores citados acima ainda sustentam que “[...] a prova de que os motivos que levam à desconsideração de fato existem é de quem requer o incidente – e se esse é determinado de ofício, tem o juiz de prová-lo”<sup>109</sup>. E inexistindo prova das alegações que permitem a desconsideração, há que se julgá-la de acordo com as regras do ônus da prova prevista no artigo 373 do novo Código de Processo Civil.

Nesta toada, fisga-se do mais atual entendimento dos mais diversos Tribunais estaduais e do próprio Superior Tribunal de Justiça que, com efeito, a aplicação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica, quando submetido à teoria menor, é largamente aceita, a despeito da discordância de alguns autores como os mencionados acima.

#### 4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO NAS SITUAÇÕES SOB A ÉGIDE DA TEORIA MAIOR

Como bem repisado, a teoria maior só foi expressamente concebida em 2002 pelo novo Código Civil, que passou a exigir para a aplicação do instituto, por meio de

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 112.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.*, 2016. p. 113.

seu artigo 50, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Deveras, em termos processuais, pode-se afirmar que a maior diferença entre as duas teorias esposadas – além, por óbvio, da comprovação de elementos distintos – é a viabilidade, ou não, de desconsideração de ofício da personalidade jurídica pelo juiz que, diante do tipo da relação jurídica mantida entre as partes, opta pela necessidade de relativizar a autonomia da sociedade empresária em nome da justiça no caso em concreto.

De forma ordinária, entende-se que nas hipóteses de aplicação da teoria maior, ou seja, nos casos em que se exige a comprovação dos elementos da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, é vedado ao juiz a sua aplicação *ex officio*, ao passo que o artigo 50 do Código Civil<sup>110</sup>, tratado como regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, prevê de forma expressa a necessidade de provocação da parte interessado ou do Ministério Público.

Os processualistas Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini compartilham da mesma opinião ao sustentarem, de forma convicta, a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado, sem inclusive fazer qualquer distinção entre a teoria menor ou maior. Para eles

[...] [o] incidente pode ser requerido pela parte interessada, pelo Ministério Público (nos processos em que ele participa) ou determinado de ofício pelo juiz.

Quando pleiteado pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz, deve-se antes ouvir a parte que em tese teria interesse na desconsideração (normalmente, o autor da ação principal). Essa é uma imposição da garantia do contraditório (art. 5.º, LV, da CF/1998; arts. 9.º e 10 do CPC/2015). O incidente implica significativa interferência sobre o resto do processo, que é suspenso. Por isso, é relevante ouvir a parte interessada na providência. Ela pode apresentar razões pelas quais não convenha sequer instaurar-se o incidente (p. ex., ausência de fundamentos para a desconsideração vir a ser determinada; ausência de bens no patrimônio da pessoa cuja personalidade seria desconsiderada etc.). Caberá ao juiz previamente apreciar tais razões,

<sup>110</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Disponível em: <<https://goo.gl/Ev3oS2>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

a fim de evitar a instauração de incidente fadado à inutilidade e que geraria desnecessária suspensão do processo<sup>111</sup>.

Logo, o que se entende do pensamento supra é que o juiz tem sim aptidão para desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, não importando se se trata de uma relação onde a contraparte é hipossuficiente ou não, desde que, contudo, intime-se a parte que supostamente teria o interesse de provocação para que exerça seu direito de contraditório, fundamentando o interesse na aplicação ou não da teoria.

Quanto à natureza do incidente, os mesmos juristas, ao explicarem que este consiste em uma nova demanda em face do terceiro, eis que possui natureza incidental, aduzem que, quando instaurado de ofício pelo juiz “é também esse o objeto do incidente – de modo que se tem, na hipótese, uma exceção ao princípio de que uma tutela jurisdicional não será outorgada senão mediante pedido da parte legitimada (Arts. 2.º e 492 do CPC/2015)”<sup>112</sup>.

Nesse mesmo sentido, em analogia à questão discutida, importante ressaltar que o direito do trabalho, que tem seu procedimento desenvolvido em torno do princípio da hipossuficiência do trabalhador diante do empregado, conforme fundamentado no capítulo superior, acabou por tornar corriqueira a desconsideração da personalidade jurídica na execução em matéria trabalhista.

Com amparo nos princípios norteadores do direito do consumidor e pautado no próprio Código de Defesa do Consumidor, o processo trabalhista correlacionou o princípio da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor em relação à empresa, ao fornecedor e ao prestador de serviço, diante da semelhança da posição de inferioridade assumida pelo trabalhador na relação de emprego<sup>113</sup>.

Em seu ordenamento positivado, o direito do trabalho não trazia o instituto da *disregard of the legal entity*, servindo-se, portanto, da lei consumerista para, subsidiária e analogicamente, aplicar o instituto<sup>114</sup>. Este entendimento encontra

---

<sup>111</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 374.

<sup>112</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.* 2016. p. 374.

<sup>113</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op. Cit.* p. 134.

<sup>114</sup> *Idem.*

respaldo, repise-se, na natureza de hipossuficiência e vulnerabilidade presentes tanto na ordem consumerista quanto na trabalhista.

A justiça do trabalho tem o poder de iniciar a execução *ex officio*, podendo, até mesmo, determinar a desconsideração da personalidade jurídica sem o necessário requerimento das partes ou mesmo do ente Ministerial<sup>115</sup>.

Muito embora tenha sido uma das principais destinatárias da criação do incidente pelo novo Código de Processo Civil, a seara trabalhista resistiu em se utilizar do procedimento processual. Várias teses objetaram a aplicação da nova codificação processual na relação processual trabalhista. De um lado, afirmava-se ser a regra do artigo 133 incompatível por restringir a legitimidade para instauração somente à parte e ao Ministério Público, de outro era alegadamente incompatível por prever recurso contra uma decisão interlocutória, ademais seria inadequada por pressupor de um contraditório prévio, quando o direito processual do trabalho prevê o contraditório diferido<sup>116</sup>.

Diante destas controvérsias, a reforma trabalhista de 2017 acabou por estabelecer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, através do enunciado 855-A<sup>117</sup>, ditando que ao processo do trabalho se aplica o previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, um ponto passível de destaque é o fato de que não há no direito do trabalho a definição dos pré-requisitos objetivos e subjetivos para a configuração da possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, atendo-se somente às questões de ordem processual. Ante a este ponto, em princípio não haverá maiores problemas, ao passo que se encontra pacificado, em doutrina e jurisprudência, a utilização subsidiária do Código de Defesa do Consumidor<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> BARBOSA, Washington Luís Batista. A garantia do direito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o direito ao devido processo legal e ao contraditório e a reforma trabalhista de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 196/2018, dez. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/f61cTA>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

<sup>116</sup> DALAZEN, João Oreste. **Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 139-140.

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Art. 855-A: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos Arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”. Disponível em: <<https://goo.gl/g4bBSn>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

<sup>118</sup> BARBOSA, Washington Luís Batista. *Op. Cit.*

Por fim, pelas razões expostas, e não obstante a possibilidade de instauração do incidente de ofício diante da relativização imposta à lei trabalhista, tal fato não pode se projetar para a lei processual cível, já que nesta há a necessidade de provocação, não podendo ser decretada de ofício<sup>119</sup>.

Por essas razões, entender de maneira diferente sob o prisma da nova ordem processual seria subjugar a proteção conferida aos vulneráveis na relação de direito material em detrimento dos princípios processuais mais básicos, como a inércia de jurisdição, a imparcialidade do magistrado e o devido processo constitucional, o que não se pode permitir.

---

<sup>119</sup> NUNES FILHO, Heleno Ribeiro P. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258/2016, ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/AjiqjF>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

## 5 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil dá um grande passo no progresso do tratamento normativo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento positivo, passando a lhe dispensar uma regulamentação processual própria, em perfeita consonância com os ditames constitucionais. A criação da *disregard doctrine* garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, diminuindo os impactos da constrição do patrimônio dos sócios ou administradores por conta de operações societárias.

Demonstrou-se, ainda, como uma adequada compreensão do acesso à justiça precisa ser o ponto inicial para a organização do processo civil contemporâneo. Como dita, tal garantia se trata de um direito social básico dos indivíduos, bem como um princípio fundamental ao funcionamento do Estado de direito. Isto se dá porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve garantir, em todas as suas prerrogativas, isonomia substancial aos cidadãos.

Neste viés, consigna-se que o dever judicial de tratar as partes de uma relação processual de maneira igual está conectado com a perspectiva dinâmica da isonomia, a qual impõe aos magistrados o dever de atuar no sentido de igualar as partes em situação processual distinta.

Como já mencionado neste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica continuará a ter seus pressupostos jurídicos e fáticos regulados pelas normas de direito material, segundo a teoria aplicada ao caso concreto, razão pela qual o preenchimento dos requisitos irá variar segundos as normas que regem a relação assumida no processo.

Ocorre que, ao problematizar as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas de direito processual e material, trava-se um panorama do qual é possível se inferir que a forma de requerimento para sua desconsideração, sobretudo a aplicação de ofício pelo juiz, ainda resta controversa, ao se considerar a teoria maior.

Como demonstrado ao longo do trabalho, a teoria menor visa uma relativização da formalidade para se instituir a desconsideração da personalidade jurídica, já que o requisito necessário para tanto é, de certa forma, mais simplista e subjetivo. Ainda, infere-se largamente da análise de doutrinas e jurisprudências que a atuação do juiz de ofício no caso da teoria menor é perfeitamente possível, na medida em que cuida

de uma relação jurídica onde uma das partes acaba por ser mais vulnerável ou hipossuficiente, como é no caso da relação consumerista.

Por outro lado, a teoria maior conta com um respaldo mais dificultoso quando da decretação da personalidade jurídica, exigindo requisitos mais complicados de se comprovar. Da interpretação literal do artigo 50 do Código Civil, como evidenciado, verifica-se que as únicas partes que podem formular o requerimento é a parte interessada e o Ministério Público, não havendo qualquer possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz.

Por fim, conclui-se de forma simples, contudo completa, a análise prática de como deve ocorrer o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante da ordem trazida pelo novo Código de Processo Civil.

Deste modo, a pesquisa propiciou uma reflexão crítica acerca da possibilidade de o juiz levantar o véu de uma empresa, *ex officio*, no âmbito processual, na ausência de uma norma reguladora de direito material, isto é, sob a orientação da teoria maior.

Recomenda-se, ademais, que sejam desenvolvidos novos estudos acerca da desconsideração da personalidade jurídica no que tange à possibilidade de sua aplicação de ofício pelo magistrado, também visando equilibrar o efetivo acesso à justiça, o interesse da parte vulnerável e a manutenção da eficácia da jurisdição no contexto de proteger a tutela do hipossuficiente no curso de uma ação judicial que possa resultar em prejuízos ao credor, a fim de guiar a jurisprudência na equilibrada aplicação do previsto nos dispositivos que versam sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 19-45, abr. 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil**, São Paulo, v. 02.2018, p. 511-562, mai. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/UDM9Ba>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2000. v. 3.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA, Washington Luís Batista. A garantia do direito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o direito ao devido processo legal e ao contraditório e a reforma trabalhista de 2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 196/2018, dez. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/f61cTA>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

BARROS, André Borges de Carvalho. O atual panorama da desconsideração da personalidade jurídica nas relações privadas (empresariais, consumeristas e trabalhistas) no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 994/2018, p. 411-425, ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/zWJAXg>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica À forma de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Coords.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**: Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Art. 855-A: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos Arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”. Disponível em: <<https://goo.gl/g4bBSn>>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/Ev3oS2>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre O Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.325.663/SP. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/8EMNkW>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Inversão do ônus da prova. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 38.2001, p. 166-180, abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/mdCjaj>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: Ed. RT, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Ed. RT, 1976.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 284. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/252>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

DALAZEN, João Oreste. **Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

DUARTE, Fellipe Simões. O caso Samarco e a responsabilidade por dano ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 4520/2015, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44561>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGNO, Luciano Picoli. O novo código de processo civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249/2015, p. 117-139, nov. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/qdUA1b>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

KFOURI NETO, Miguel. **Culpa médica e ônus da prova**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KNIJNIK, Danilo. As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso” comum como instrumentos para assegurar a o acesso à Justiça e superar a probatio diabólica. In: NERY JR., Nelson; LUX, Luiz; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: (Disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 4. ed. Sl: Forense Universitária.

LIMA; Cíntia Rosa Pereira de; FANECO; Lívia Carvalho da Silva. Inversão do ônus da prova no CDC e a inversão procedimental no projeto de novo CPC: distinção entre institutos afins. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 91/2014, p. 309-335, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/3Bq5Gi>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado**. 13. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paula: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, 2013, v. 24, p. 20.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011.

NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o novo Código de Processo Civil). **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, 2015, v. 45, p. 149-150.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. Sl: Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei nº 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

NUNES FILHO, Heleno Ribeiro P. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258/2016, ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/AjiqjF>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PERE, Alexey Süüsmann. **O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil**. Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Brasília, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, p. 17 - 44, abr. 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/QyEFfK>>. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

REICHELDT, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, mar./abr. 2015. p. 245-259. Disponível em: <<https://goo.gl/w2QBBL>>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

REZENDE, Condorcet. Aspectos da desconsideração da personalidade societária em matéria fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 178, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SILVA, Letícia Arenal e; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza et al (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito processual do trabalho**: efetividade, procedimento oral. São Paulo: Ltr, 1998.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Publicado em 02 de março de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/wxjB7c>>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro, 2008. v. 2.

TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001. v. 794.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. Disponível em: <<https://goo.gl/w2HyPB>>. Acesso à Justiça. Acesso em: 14 de setembro de 2018.

TURTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das sucessões – Parte 2. Publicado em 25 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Po26EX>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254/2016, p. 151 - 191, abr. 2016. Disponível em: < <https://goo.gl/o8PfBB>>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.